



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.048, DE 2009

(Do Sr. Major Fábio)

Estabelece o reajuste anual dos benefícios em manutenção do Regime Geral de Previdência Social para o ano de 2010, atribuindo aumento real para todos os benefícios de forma escalonada.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6034/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Major Fábio)

Estabelece o reajuste anual dos benefícios em manutenção do Regime Geral de Previdência Social para o ano de 2010, atribuindo aumento real para todos os benefícios de forma escalonada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O reajuste anual dos benefícios em manutenção do Regime Geral de Previdência Social referente ao ano de 2010 será concedido de acordo com a regra a seguir:

I – benefícios com valor inferior ou igual a cinco salários mínimos, mediante aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, acrescido de percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para o ano de 2008.

II – benefícios com valor maior que cinco e inferior a oito salários mínimos, mediante aplicação do percentual correspondente à variação do INPC, acrescido de percentual equivalente a cinquenta por cento da taxa de crescimento real do PIB para o ano de 2008.

III – benefícios com valor superior ou igual a oito salários mínimos, mediante aplicação do percentual correspondente à variação do INPC, acrescido de percentual equivalente a vinte por cento da taxa de crescimento real do PIB para o ano de 2008.

§1º Fica excetuada, para o ano de 2010, a regra do *caput* do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§2º. Nos casos em que a aplicação dos percentuais diferenciados previstos neste artigo acarretar para as faixas de rendimento superiores benefício inferior ao valor máximo da classe antecedente, o benefício será majorado para o mesmo valor correspondente ao limite superior da classe antecedente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção de valorização do salário mínimo, mediante concessão de ganhos reais é, sem dúvida, meritória. Trata-se finalmente de reconhecer que os salários da população de baixa renda estavam muito defasados para propiciar o mínimo necessário à subsistência do trabalhador e de sua família.

No entanto, a atual política de concessão de ganho real apenas para aqueles que percebem exatamente o valor correspondente ao salário mínimo, sem estabelecer qualquer escalonamento, é injusta perante os demais trabalhadores. Trata-se de um corte que cria duas categorias: os que percebem um salário mínimo e, portanto, merecem o reconhecimento de que seu salário estava defasado, e, de outro lado, os que ganham mais de um salário mínimo (ainda que seja apenas um real a mais), onde se subentende, pela política em vigor, que não há reconhecimento de defasagem salarial.

Tal medida cria uma ampliação do número de trabalhadores que percebem salário mínimo, mas estamos certo de que não é isso que o país deseja para se desenvolver. De fato, é necessário reduzir a desigualdade de rendas no país, porém a atual solução nivela os brasileiros pelo patamar mínimo, sem assegurar à classe média baixa e classe média, melhores condições de vida. Ao contrário, passam a reduzir essas classes de renda e incluí-las na classe baixa.

Quem recebia em 1995, por exemplo, um benefício de R\$200,00, correspondente à dois salários mínimos da época, hoje recebe

R\$542,77, o que equivale a 1,17 salários mínimos. Em mais alguns anos, esse trabalhador terá seu benefício igual a um salário mínimo. Diante desse fato, indagamos: é justo que esse segurado tenha contribuído por muitos anos com valor muito superior ao colega que a vida toda recolheu sobre o salário mínimo e ambos acabarem recebendo o mesmo montante de aposentadoria?

Somos favoráveis aos reajustes diferenciados que têm sido propiciados ao salário mínimo, mas não com a diferenciação expressiva que vem ocorrendo desde 2004, em percentual médio correspondente a mais do que o dobro do reajuste dos demais benefícios.

A atual política desestimula os contribuintes que ganham pouco mais do que o salário mínimo a contribuir sobre o valor total de seus rendimentos, já que, no futuro, pela política de concessão de ganhos reais apenas ao salário mínimo, sua renda acabará correspondente ao valor do piso previdenciário.

Tal desestímulo é potencializado, no caso do contribuinte individual, que tem a opção de obter redução da alíquota de 20% para 11%, se realizar contribuição sobre o piso previdenciário e abrir mão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante desses argumentos, apresentamos a presente proposição com o intuito de estabelecer, para o ano de 2010, além da correção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo IBGE, ganhos reais de forma escalonada para todos os beneficiários.

Propomos que os benefícios de valor de até 5 salários mínimos tenham aumento real correspondente à taxa de crescimento do Produto Interno Bruto – PIB. Registramos que o corte de 5 salários mínimos, corresponde a uma pessoa de classe média. Para aqueles segurados que recebem entre 5 e 8 salários mínimos, o aumento real sugerido é de 50% da taxa de crescimento do PIB e, para os que recebem valor igual ou superior a 8 salários mínimos, de 20% da referida taxa.

Sugerimos, ainda, que nos casos em que o percentual de aumento diferenciado acarretar a distorção do benefício de faixa de rendimento menor ter valor absoluto superior ao daquele que estava em classe de renda superior, que o benefício seja majorado para igualar ao aumento máximo da

classe antecedente. Tal distorção irá ocorrer para os benefícios cujo valor se situam no limite inferior de cada uma das faixas de renda determinadas, ou seja, pouco acima de 5 ou 8 salários mínimos, mas a regra inserta no §2º do art. 1º da proposição promove sua correção.

De fato, é importante a redução da desigualdade de renda em nosso país, ou seja, reduzir a distância entre os ricos e pobres. No entanto, o Regime Geral de Previdência Social possui um teto de R\$ 3.218,90 para o valor dos benefícios, que propicia reposição da renda de uma pessoa de classe média, mas não das classes mais altas. Aqueles com renda superior, acabam por planejar sua aposentadoria por meio de sistemas complementares de previdência ou renda imobiliária. Assim, certamente, a concessão de ganhos reais para todos os benefícios da previdência social, desde que de forma escalonada, propiciará uma melhor distribuição de renda do que a atual política de valorização exclusiva do salário mínimo.

Pelo alcance social da medida proposta, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado MAJOR FÁBIO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**
.....

**Seção IV
Do Reajustamento do Valor dos Benefícios**

Art. 41. [\(Revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006\)](#)

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006\)](#)

§ 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006\)](#)

§ 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subsequente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008\)](#)

§ 3º Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subsequente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008\)](#)

§ 4º Para os efeitos dos §§ 2º e 3º deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.665, de 29/4/2008\)](#)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008\)](#)

§ 6º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no

caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 404, de 11/12/2007, convertida na Lei nº 11.665, de 29/4/2008\)](#)

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
